



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Cleo3

Processo nº : 10935.002828/99-91
Recurso nº : 122.869
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1996 a 1998
Recorrente : FUNGEO FUNDAÇÕES E GEOLOGIA LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão nº : 107-06.213

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - Os casos taxativos de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, são os enunciados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. Possuindo o auto de infração todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 10 do precitado diploma processual, não há que ser suscitada sua nulidade, sobretudo se o contribuinte foi cientificado de sua lavratura e demonstrou pleno conhecimento dos fatos que o motivaram;

I.R.P.J. ex. 1.996 a 1.998 - SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO - Os cheques liquidados por compensação bancária, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente podem ser registrados a débito da conta caixa se esta conta, na mesma data, registrar as saídas a que se destinaram os cheques emitidos. Não comprovada as saídas, o caixa deve ser reconstituído e ajustado, tributando-se, como omissão de receita, os eventuais saldos credores.

PENALIDADE - ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.541/92 - Ainda que inserido no título das "penalidades" não tem este caráter, vez que se trata de forma de tributação. O art. 24 da Lei 9.249/95 revogou a forma de tributação, conseqüentemente, a retroatividade benigna do art. 106, II, "c" do CTN aplica-se somente à legislação que trata das penalidades.

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COFINS - PIS - IMPOSTO DE RENDA FONTE - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

RECURSO NÃO PROVIDO.

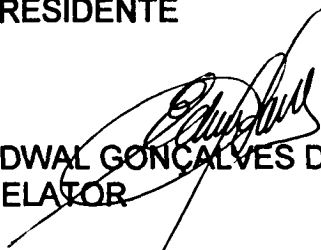
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNGEO FUNDAÇÕES E GEOLOGIA LTDA.

8

Processo nº : 10935.002828/99-91
Acórdão nº : 107-06.213

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente temporariamente o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10935.002828/99-91
Acórdão nº : 107-06.213

Recurso nº : 122.869
Recorrente : FUNGEO FUNDAÇÕES E GEOLOGIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, e como anteriormente relatado a autuada já qualificada neste auto, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 293/313, protocolada em 30/05/2.000, da decisão prolatada às fls. 279/289 - cientificada em 02/05/2.000, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em FOZ DO IGUAÇU/PR, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 217/222 relativo ao IRPJ - anos calendários de 1.995/96/97 - Exercício de 1.996/97/98; fls. 223/226 relativo ao PIS; fls. 227/230 relativo ao COFINS; FLS. 231/236 relativo a CSLL e fls. 237/240 relativo ao I.R.Fonte.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

F.Gerador 31/10/95 e 30/06/97

Omissão de receitas caracterizada pela existência de saldo credor de caixa.

Enquadramento Legal - Arts. 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94; Arts. 15 e 24, da Lei nº 9.249/95 e art. 25, inc. I, da Lei nº 9430/96.

F. Gerador 30/04/96

Receita bruta mensal sobre prestação de Serviços.

Diferença apurada conforme demonstrado no termo de verificação fiscal - escrituração no livro razão superior do a considerada na declaração no mês de abril.

Enquadramento Legal art. 15, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.249/95.

Processo nº : 10935.002828/99-91

Acórdão nº : 107-06.213

A Decisão Singular vem assim ementada:

IRPJ - Ano calendário: 1995, 1996, 1997.

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada, e assim incontroversa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ART. 43 DA LEI Nº 8.541/92, que determina o lançamento do imposto sobre a totalidade das receitas omitidas, ainda que inserido no título das "penalidades" não tem este caráter, pois trata-se de forma de tributação. Desta maneira não retroage a aplicação do art. 24 da Lei 9.249/95 que revogou aquele dispositivo, pois a retroatividade benigna do art. 106, II, "c" do CTN aplica-se somente à legislação que tratar de penalidades.

SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO - O cheque liquidado por compensação bancária, por não constituir ingresso efetivo de recurso, somente pode ser registrado a débito da conta caixa se esta conta, na mesma data, registrar a saída a que se destinou o cheque emitido. Não restando comprovada a saída a que se destinou o título, o caixa deve ser ajustado, tributando-se, como omissão de receita, eventual saldo credor apurado.

RESULTADO DE DILIGÊNCIA - RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO - CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA - Cancela-se a exigência na parte em que o fiscal autuante, em diligência, aceita as alegações apresentadas pela contribuinte.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - I.R.FONTE - COFINS - PIS - CSLL - No que concerne a matéria fática, aplica-se ao lançamento decorrente a mesma sorte da decisão proferida no julgamento do auto de infração do IRPJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

As fls.314/317 constam às guias de recolhimento do depósito de 30% exigido para o recurso pela M.P. 1.621-30 de 12/12/97.

Anexados aos autos a seguinte documentação:

- Fls. 02/21 - Declarações - opção - Lucro Presumido - anos calendários de 1.995, 1.996, 1.997;
- Fls. 22 intimação ao contribuinte para apresentar os pagamentos relativos aos cheques compensados (relação por nº de cheque - banco - data e valor);
- Fls. 24/27 - resposta à intimação acima;
- Fls. 28/66 - fotocópia extratos bancários;
- Fls. 67/68 - documentos contabilizados;
- Fls. 69/210 - fotocópia dos livros diário e razão;

Processo nº : 10935.002828/99-91
Acórdão nº : 107-06.213

- Fls. 210/215 - recomposição da conta caixa mediante a exclusão dos cheques que não tiveram a comprovação dos pagamentos efetuados, onde foram objeto de exigência fiscal os maiores saldos credores nos anos calendários de 1.996 e 1.996.

No seu apelo em síntese sustenta a recorrente:

- que a documentação e os fundamentos que sustentam o inquinado Auto de Infração têm suporte em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas;
- que a autuação é nula e por consequência não há obrigação principal nem acessória - transcreve doutrina do "Ato Administrativo Inexistente"
- transcreve Doutrina e antecedentes dos Tribunais Regionais Federais - Decisão da 5ª C. do 1º Conselho de Contribuintes - e da 1ª C. do CC/MG;
- transcreve parecer de LOPES DE SÁ - "Tributações por suposições e prova negativa" e "A prova e o depósito bancário Tributado";
- insurge-se contra a tributação com natureza de penalidade - transcreve o voto do ilustre Conselheiro José Antônio Minatel;
- não se insurge na impugnação e recurso sobre a diferença de vendas constatada entre o livro razão e a apontada na declaração de rendimentos.

É o relatório. 

Processo nº : 10935.002828/99-91
Acórdão nº : 107-06.213

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Trata o presente procedimento de retorno de diligência, na qual solicitou-se ao estabelecimento bancário, esclarecimentos, sobre os termos utilizados nos extratos bancários acostados aos autos.

Como anteriormente concluído, o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito a arguição de nulidade do auto de infração, uma vez que restou comprovado que a exordial inauguradora do procedimento preenche os requisitos enumerados nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, não prospera a arguição de que a documentação e os fundamentos que sustentam o auto de infração e Decisão Singular derivam de presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas.

Anote-se que o sujeito passivo foi regularmente intimado a prestar esclarecimentos sobre o destino dos cheques registrados a débito da conta "caixa", identificando-se as datas de lançamento no caixa, os bancos, os números e os respectivos valores.

Daqueles que não houve comprovação satisfatória, a autoridade fiscal segregou-os da conta caixa, recompondo-a detalhadamente.

68

Processo nº : 10935.002828/99-91
Acórdão nº : 107-06.213

Desta recomposição restou o comparecimento do já conhecido e famoso saldo credor de caixa, o qual não foi derruído pela autuada, portanto não há que se falar em meras presunções.

Anote-se ainda que referida matéria já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior, cuja decisão está pacificada no seguinte sentido: "desde que intimado o sujeito passivo, e, se este não consegue provar a finalidade dos cheques emitidos que foram objeto de compensação, devem, referidos cheques serem segregados da conta caixa, com conseqüente recomposição da já mencionada conta".

Não há também de se cogitar de "Tributação por suposições em prova negativa", a intimação foi objetiva clara e transparente, a falta de comprovação da destinação de cheques compensados não se constitui em prova negativa, mais sim de provas efetivas, legais, aceitáveis e concretas, a falta destas inquina a manutenção da Decisão Recorrida.

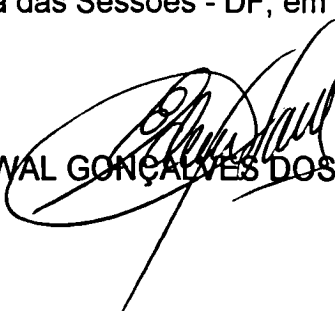
Quanto ao argumento de tributação com natureza de penalidade, imaculável a Decisão recorrida, vez que apreciou de forma escoreita e completa a questão.

DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - COFINS - PIS - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Tratando-se de lançamentos por via reflexa, a intima relação de causa e efeito deve acompanhar o decidido no principal (IRPJ).

Nesta ordem de juízos, mantenho a Decisão recorrida. Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS